Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6647/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5005/2024
PROTOCOLO	: 2335455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai, conforme Edital n.º 001/2023 (peça 1).

A equipe técnica constatou que a documentação está em conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como foram seguidos os procedimentos estabelecidos no edital (ANA - DFAPP - 10789/2024 - peça 27).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do presente concurso público, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (PAR - 4ª PRC - 8337/2024 - peça 30).

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Amambai ao propor concurso público, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos exigidos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e acolhendo integralmente ao r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai;

2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, CPF n.º 663.061.161-68, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 - Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.